

NOTA TÉCNICA Nº 04/2025:

LEGALIDADE E LIMITES DA PRÁTICA DA CONSULTA COMPARTILHADA ENTRE MÉDICO E ENFERMEIRO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA NOTA TÉCNICA n.º 04/2025

Legalidade e limites da prática da Consulta Compartilhada entre médico e enfermeiro na Atenção Primária à Saúde (APS)

Assunto: Nota Técnica sobre a legalidade e limites da prática da Consulta Compartilhada entre médico e enfermeiro na Atenção Primária à Saúde (APS)

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar a legalidade da prática denominada “Consulta Compartilhada” na Atenção Primária à Saúde, especificamente quanto à possibilidade de médico e/ou enfermeiro realizarem a evolução da consulta com grafia própria para assinatura de ambos, mesmo quando apenas um dos profissionais tenha participado presencialmente do atendimento; quanto à possibilidade de o enfermeiro, sob orientação do médico, confeccionar receituário médico para posterior assinatura deste; quanto ao preenchimento de solicitações de exames complementares por enfermeiros, sob orientação médica, para posterior assinatura do médico; bem como quanto à legalidade do atendimento médico de forma indireta ou remota, sem a presença do médico na consulta, sendo a demanda repassada pelo enfermeiro, com posterior emissão de receitas, solicitações de exames e encaminhamentos pelo médico.

I. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E TEÓRICA

A consulta compartilhada configura-se como uma estratégia de trabalho colaborativo, voltada à ampliação do cuidado, ao fortalecimento da clínica ampliada, à comunicação transversal entre os profissionais e à promoção da integralidade da atenção. No âmbito da Atenção Primária à Saúde, essa prática é amplamente utilizada pelas Equipes Multiprofissionais (E-MULTI), por meio do matriciamento, no qual ocorre o compartilhamento de saberes, a discussão de casos, a construção do projeto terapêutico singular e a corresponsabilização entre os profissionais. A consulta compartilhada entre médico e enfermeiro deve, obrigatoriamente, respeitar os limites técnicos, legais e éticos de cada profissão, assegurar o registro individualizado das ações realizadas e garantir a responsabilidade direta de cada profissional pelos atos que executa ⁽¹⁻⁸⁾.

Nos termos da Lei nº 7.498/1986⁽⁴⁾, do Decreto nº 94.406/1987 e do Código de Ética⁽³⁾ dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), o enfermeiro é responsável pela execução do Processo de Enfermagem, de acordo com a Resolução nº 736 de 2024, que compreende⁽⁹⁾:

- 1- Avaliação;**
- 2- Diagnóstico de Enfermagem;**
- 3- Planejamento;**
- 4- Implementação;**
- 5- Evolução.**

É permitida ao enfermeiro, a prescrição de medicamentos e solicitação de exames com base nos Manuais do Ministério da Saúde, nos Protocolos Municipais, na Lei do Exercício Profissional e do Parecer Cofen nº 03/2023¹⁵, que reúne as principais evidências e dispositivos legais que respaldam a prescrição de medicamentos e exames laboratoriais pelos enfermeiros³.

A atuação conjunta entre médico e enfermeiro não configura substituição de atribuições privativas, mas sim complementaridade de cuidados.

A Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, assegura:

Art. 1º – O exercício da Enfermagem com liberdade, autonomia, segurança técnica, científica e ambiental.

(...)

Art. 11º – São atribuições privativas do enfermeiro, entre outras: planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação da assistência de Enfermagem; Consulta de Enfermagem; Prescrição da assistência de Enfermagem.

(...)

Art. 62º – É vedado ao profissional de Enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal.

Além disso, o Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941¹⁴ (Lei das Contravenções

Penais) tipifica como infração penal:

“Exercer profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. ”

O Art. 282 do Código Penal Brasileiro também caracteriza como crime o exercício ilegal da Medicina⁸.

Assim, é expressamente vedado ao enfermeiro: preencher receituário médico para posterior assinatura do médico, preencher solicitações de exames médicos, transcrever encaminhamentos médicos e realizar atos privativos de prescrição médica sem respaldo legal e protocolar.³

O Código de Ética da Enfermagem, em seu artigo 10, assegura ao profissional enfermeiro o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade³.

II. ANÁLISE TÉCNICA DOS QUESTIONAMENTOS

No que se refere à evolução da consulta, cada profissional deve registrar exclusivamente os atos que efetivamente executou, com a devida identificação e assinatura próprias, não sendo permitido evoluir consultivamente sobre atos que não tenha realizado. Quanto à confecção de receituário médico, é vedado ao enfermeiro preenchê-lo, ainda que sob orientação, por se tratar de ato privativo do profissional prescritor. Da mesma forma, é proibido ao enfermeiro o preenchimento de solicitações de exames para posterior assinatura médica, salvo nos casos expressamente previstos em protocolos oficiais do Ministério da Saúde. No que concerne ao atendimento médico remoto na Atenção Primária à Saúde sem a presença do médico, a prática em que o enfermeiro intermedia integralmente o atendimento, com posterior emissão de receitas, solicitações de exames e encaminhamentos pelo médico, sem avaliação presencial ou teleatendimento formalmente regulamentado, não encontra respaldo legal, configurando risco ético, administrativo e penal. ⁽¹⁰⁻¹³⁾.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara Técnica conclui que a Consulta Compartilhada é permitida, desde que haja a participação efetiva dos profissionais envolvidos; que cada profissional registre exclusivamente os atos que de fato executou e que sejam rigorosamente respeitados os limites legais de atuação de cada categoria profissional.

exames médicos, transcrever encaminhamentos para posterior assinatura, bem como executar qualquer ato privativo do médico. Ressalta-se que o profissional de Enfermagem possui o direito legal de recusa quando solicitado a realizar atividades que extrapolem suas competências técnicas, éticas e legais. Ademais, a realização de atendimentos médicos de forma indireta, sem a devida avaliação presencial ou por meio de teleatendimento formalmente regulamentado, configura prática irregular e potencialmente ilícita. Por fim, esta Nota Técnica possui caráter orientativo, normativo e preventivo, com vistas a assegurar a legalidade, a ética profissional e a segurança do paciente.

Câmara Técnica de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde e Segmentos Populacionais – CTEAPSSP.

André Santos Freitas, Coren - BA – 421025 - ENF

Drielle Caroline da Silva Lobo Coren - BA 257224- ENF

Railene Pires Evangelista Coren – BA 448009- ENF

Conselheiro do Coren-BA

Benedito Fernandes da Silva Filho - Coren-BA - nº 109238-ENF

Assessora Técnica da Câmara Técnica

Cássia Menaia França Carvalho Pitangueira – Coren – BA nº 390174 – ENF Gestão 2024/2026

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à saúde. Clínica ampliada e compartilhada / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. –Brasília: Ministério da Saúde, 2009. [acesso em 26 out 2025]. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/clinica_ampliada_compartilhada.pdf
2. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023. Institui, define e cria incentivo financeiro federal de implantação, custeio e desempenho para as modalidades de equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti). Diário Oficial da União; 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-635-de-22-de-maio-de-2023-484773799>
3. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: COFEN; 2017. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

4. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm
5. Brasil. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986. Diário Oficial da União. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm
6. Matuda CG, Pinto NRS, Martins CL, Frazão P. Colaboração interprofissional na Atenção Primária à Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2015;20(8):2511–21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JmKzRwJ4gpgxPP9YnMTQtS/>
7. Freire JCG, Cruz AP, Brito GEG. O caráter interprofissional da Atenção Primária à Saúde no Brasil. *Rev APS*. 2024;27:e272442193. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/e272442193>
8. Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 282 – Exercício ilegal da medicina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
9. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n.º 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília: Cofen; 2024 Jan 17. [cited 2025 Nov 03]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024>
10. Santos JLG, Erdmann AL, Andrade SR, Mello ALSF, Lima SBS, Pestana AL. Práticas de cuidado compartilhadas por enfermeiros e médicos na atenção primária à saúde. *Acta Paul Enferm*. 2018;31(5):551–9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/BqJ3LMTgm7xHTpGY9wLh4Yj/>
11. Paim JS. A reforma sanitária brasileira e o Sistema Único de Saúde: avanços, desafios e tendências. *Saúde Debate*. 2018;42(esp1):11–26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/hLKrD9fTjL8Jbpj4P5TX4Gg/>
12. Mendes EV. As redes de atenção à saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2011. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/node/53454>
13. Cofen. Lei n 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986. [acesso em 20 out 2025]. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986/>
14. Brasil. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 out. 2025.
15. Conselho Federal de Enfermagem (BR). Parecer COFEN nº 03/2023: prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais por enfermeiros. Brasília: COFEN; 2023. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/prescricao-de-medicamentos-por-enfermeiros-e-regulamentada-por-lei-federal/>. Acesso em: 03 dez.2025.